



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 996.366 - MA (2009/0222024-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : SILMA SOUSA DE AQUINO
ADVOGADOS : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAEMA - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
MARANHÃO
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes citados: EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008; REsp 156.704/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998.

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, integrado pelo que julgou os subsequentes embargos de declaração, dar provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso especial, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de procuração válida outorgada à advogada subscritora da peça recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 996.366 - MA (2009/0222024-2)

EMBARGANTE : SILMA SOUSA DE AQUINO
ADVOGADOS : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAEMA - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
MARANHÃO
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos por SILMA SOUSA DE AQUINO em face de acórdão da Eg. Quarta Turma, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, e ementado nos seguintes termos;

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O DEFEITO FORMAL. CPC, ART. 13. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a irregularidade de representação das partes pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para sanar o defeito, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer do recurso, sem que tal iniciativa tenha sido tomada.

II. Agravo regimental improvido."

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. Descabidos embargos declaratórios com propósito nitidamente infringente sobre tema já decidido.

II. Embargos rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC."

Alega a Embargante que o acórdão embargado, integrado pelo que julgou os declaratórios, divergiu de outros julgados desta Corte, ao permitir a regularização do instrumento procuratório em agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem e ao aplicar multa pela oposição de embargos declaratórios, tidos por procrastinatórios, sem fundamentação. Aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como paradigmas os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DA FALHA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - No sistema da Lei nº 9.139/97, não há espaço, nas instâncias ordinárias, para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, dado que o art. 525, I, do CPC, alterado por aquele diploma legal, encerra norma de caráter cogente. Precedentes do STJ.

2 - Embargos acolhidos." (REsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA (ART. 525, DO CPC). ART. 535, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 07.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; REsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e REsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004.

2. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

3. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 273, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

4. In casu, o tema relativo à antecipação dos efeitos da tutela não foi analisado na instância a quo, uma vez que o Agravo de Instrumento sequer logrou conhecimento.

5. Ainda que ultrapassada a vedação imposta pelas Súmulas 282 e 356 do STF, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ Precedentes do STJ: (Súmula 389/STF). Precedentes do STJ: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO PERANTE A CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, CPC. INEXISTÊNCIA DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da aplicação do procedimento previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – ART. 37 DO CPC – URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria tratada nos autos refere-se à possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolheu o pedido de oposição processual. O referido recurso foi apresentado sem a procuração do seu subscritor, invocando-se a regra do artigo 37 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte admite a hipótese de interposição de recurso, nas instâncias ordinárias, sem procuração, desde que haja circunstância especial comprovada, o que não é o caso dos autos.

3. In casu, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu não ser o caso de urgência apto a invocação do disposto no artigo 37 do CPC, quando assim se pronunciou (fls. 65/66): "Sem razão a agravante. Primeiro, importante anotar que a r. decisão (cópia fls. 26/28) foi prolatada em 11.07.2003 e, ao teor da certidão cuja cópia se encontrava às fls. 29, até o dia 19.09.2003 ainda não tinha sido efetivada a intimação da agravante. Por outro lado, o substabelecimento se deu em 16.09.2003, anteriormente ao pedido da certidão acima citada. Ora, patente a negligência dos patronos da agravante na juntada da cópia da procuração neste instrumento, que foi interposto em 29.09.2003"

4. Aferir se efetivamente era o caso de urgência, como quer o agravante, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 957749/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 09/10/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. EMBARGOS DECLARATORIOS. MULTA (ART. 538, PARAGRAFO UNICO, DO CPC). NÃO PODEM REPUTAR-SE PROTELATORIOS EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS PARA SATISFAZER EXIGENCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. ALEM DISSO, A IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVE SER PRECEDIDA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, NÃO BASTANDO A MERA AFIRMAÇÃO DE SEREM PROTELATORIOS OS EMBARGOS. EMBARGOS DE DIVERGENCIA ACOLHIDOS PARA CANCELAMENTO DA MULTA." (EREsp 20756/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, DJ de 17/12/1992.)

"Direito processual civil. Coisa julgada. Inexistência. Juros legais que incidem de forma automática. Multa do art. 538 do CPC. Intuito procrastinatório que não se coaduna com o explícito caráter prequestionador do recurso. Multa afastada. Súmula 98/STJ. Aplicação.

- O acórdão transitado em julgado, ao impor a correção monetária do financiamento segundo a BTN-F, índice mais favorável aos mutuários, não indicou o percentual de 4,42% para o mês de abril de 1990, mas apenas o dia em que a correção monetária haveria de incidir.

- A repetição de pagamentos indevidos deve se dar com o acréscimo de juros legais nos termos do art. 293 do CPC, calculando-se esses no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/1916 e a 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/2002, a contar da data da citação.

- Os embargos de declaração interpostos com expressa finalidade de prequestionar não têm caráter procrastinatório, afastando-se a incidência da multa do art. 538 do CPC. Inteligência da Súmula 98/STJ.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp 965695/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 11/09/2009.)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATORIOS - MULTA - ACORDÃO NÃO MOTIVADO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATORIO LOTEAMENTO CLANDESTINO - LICENÇA PARA CONSTRUIR - NEGAÇÃO LICITA - ONUS DA PROVA.

1. E NULO O ACORDÃO QUE, SEM MOTIVAÇÃO EXPLÍCITA, APLICA AO EMBARGANTE A MULTA COMINADA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC - ARTS.: 165 E 458);

2. NÃO SÃO PROTELATORIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINADOS AO PREQUESTIONAMENTO, COM VISTA NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL;

3. OS EMBARGOS DECLARATORIOS DEVEM SER ENCARADOS, EM REGRA, COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL;

4. E LICITO AO DISTRITO FEDERAL NEGAR LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO EM LOCAL ONDE SE IMPLANTA LOTEAMENTO CLANDESTINO. QUEM PRETENDE OBTER JUDICIALMENTE A LICENÇA ASSUME O ONUS DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DO PARCELAMENTO IRREGULAR;

5. PEDIDO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, A MINGUA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO." (REsp 13334/DF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 16/12/1991.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, assim, o acolhimento dos embargos a fim de que seja reconhecida a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem e seja afastada a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Proferi o despacho de fls. 1367/1371, admitindo o processamento dos embargos.

Devidamente intimada, a parte Embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 1377.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1380/1383, opinando pelo acolhimento dos embargos, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. INVIÁVEL A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU FRAUDULENTO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL DO ART. 538, P. ÚNICO DO CPC. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 996.366 - MA (2009/0222024-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes citados: EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008; REsp 156.704/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998.

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, integrado pelo que julgou os subseqüentes embargos de declaração, dar provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso especial, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de procuração válida outorgada à advogada subscritora da peça recursal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Demonstrada a apontada divergência, conheço dos embargos e passo ao exame do mérito.

Conforme anotou o acórdão embargado, o recurso especial foi interposto "*contra acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de procuração válida outorgada à advogada subscritora da peça recursal*".

Decidiu a Eg. Quarta Turma negar provimento ao agravo regimental interposto pela Recorrida, para manter a decisão monocrática do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, que deu provimento ao recurso especial, ao entendimento de que "*a irregularidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação das partes pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para sanar o defeito, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer do recurso, sem que tal iniciativa tenha sido tomada".

Concessa venia, o acórdão embargado é dissonante com a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça, que é justamente no sentido de que, "No sistema da Lei n.º 9.139/95, não há espaço, nas instâncias ordinárias, para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, dado que o art. 525, I, do CPC, alterado por aquele diploma legal, encerra norma de caráter cogente" (EResp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004).

No mesmo sentido, ilustrativamente, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA (ART. 525, DO CPC). ART. 535, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 07.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004.

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, CPC. INEXISTÊNCIA DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da aplicação do procedimento previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CPC, ART. 525-I. NORMA COGENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9139/95. CPC, ART. 526. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SE DESCUMPRIDA ESSA NORMA. RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC.

II - Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes como o julgador vinculados a tal comando. Assim, a ausência de alguma dessas peças obrigatórias afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais recorribilidade, impondo o seu não conhecimento.

III - A norma do art. 526 tem duplo objetivo: ensejar o juízo de retratação e dar ciência à parte contrária do teor do recurso. Descumprida, não se conhece do agravo." (REsp 156.704/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998.)

E, conforme bem anotado no parecer ministerial, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, *"os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil aplicam-se, precipuamente, com o escopo de preservar a regularidade na representação processual das partes, após a propositura da ação, não cabendo a simples extensão de sua incidência para a disciplina dos recursos, mormente o agravo de instrumento"* (fl. 1382).

Assim, com razão o parecer ministerial, mais uma vez, ao consignar que, *"tendo em vista a procedência das razões da embargante e, por não se ter caracterizado o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual, torna-se medida de justiça o afastamento da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC"* (fl. 1383).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de divergência para, cassando o acórdão embargado, integrado pelo que julgou os subseqüentes embargos declaração, DAR PROVIMENTO ao agravo regimental, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de procuração válida outorgada à advogada subscritora da peça recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0222024-2

EREsp 996.366 / MA

Números Origem: 183762002 200702418169 258102005 32641993 79292007
977241

PAUTA: 16/03/2011

JULGADO: 12/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SILMA SOUSA DE AQUINO
ADVOGADOS : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAEMA - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.